



Processo TC nº 01.679/17

RELATÓRIO

O processo em tela examina a Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Agamenon Vieira da Silva, objetivando a aquisição de cartilha sobre trânsito composto por jogo educativo, denominado “Trânsito Legal”.

Após exame da documentação pertinente e o pronunciamento da representante do MPJTCE, Procuradora Elvira Isabella Barbosa Marinho Falcão, considerando que houve à citação do gestor e o mesmo não apresentou defesa, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o voto do então Relator do feito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 0988/2020, decidindo:

1. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB;
2. APLICAR multa pessoal ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 77,25 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis;
4. DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 0037/2016 (fls. 10/17), decorrente do procedimento de licitação aqui debatido;
5. RECOMENDAR à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

As falhas que ensejaram à decisão acima foram:

- O Contrato n.º 0037/2016 não indica o CNPJ da empresa contratada;
- Ausência do contrato social da empresa contratada;
- A vigência do Contrato n.º 0037/2016 não está expressamente definida em sua Cláusula Segunda;
- Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais apresentada de outra empresa (CENE - Central de Negócios - Edit. e Com. de Livros e Revistas Ltda);
- Não foi informado quem será beneficiado com o material adquirido e nem como o setor solicitante chegou ao número de 20.000 unidades necessárias para atender ao Estado;
- Não foi comprovado se o preço se comporta dentro dos valores de mercado, a exemplo da apresentação de nota fiscal do produto adquirido com outro ente da administração pública;
- O documento de certificação de exclusividade foi uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, sem está devidamente assinada.
- Em consulta a rede mundial de computadores, a Auditoria localizou outras empresas que vendem o livro “Trânsito Legal”, tal como Distribuidora Conteúdo, Microkids Tecnologia Educacional, o que descaracteriza o critério de exclusividade da empresa contratada.



Processo TC nº 01.679/17

Inconformado, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 93/143 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas relativas à *ausência de contrato social, e as ausências da Certidão Negativa de Tributos Municipais e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas*, tendo em vista o encarte aos autos desses documentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1259/23 nos seguintes termos:

- Perscrutando os autos e analisando o recurso, verifica-se que o interessado encaminhou parte da documentação reclamada pela Auditoria nos Relatórios pretéritos.
- Embora o recorrente tenha logrado êxito em afastar as pechas acima referidas, não há elementos suficientemente robustos capazes de modificar a decisão recorrida, devendo esta ser mantida em todos os seus termos, porquanto as irregularidades subsistentes assim o justificam.

Ex Positis, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 TC 00988/20.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos/provas acostados aos autos não alteram o entendimento inicial, uma vez que esses se referem a documentos ausentes no processo. Assim, não obstante os entendimentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de excluir das falhas elencadas as *ausências do Contrato e das Certidões Negativas faltantes*, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 0988/2020**.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 01.679/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Interessado: Agamenon Vieira da Silva (ex-gestor)

Patrono/Procurador(a): Alynne Menezes Brindeiro de Araújo

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº1.651 / 2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0988/2020**, emitido por ocasião da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, objetivando a aquisição de cartilha sobre trânsito composto por jogo educativo, denominado “Trânsito Legal”, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do Ministério Público de Contas quanto ao provimento, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de excluir das falhas elencadas as *ausências do Contrato e das Certidões Negativas faltantes*, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 0988/2020**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO